



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.845 - GO (2014/0214603-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : MARCOS VINÍCIUS BARBOSA MACHADO (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO GARIBALDI FLEURY FILHO E OUTRO(S)
BRUNO MARQUES TNOCO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta, evidenciada na quantidade e natureza da droga apreendida, *04 porções de substância vegetal(maconha) e 10 porções de pedra de crack*, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.
2. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.845 - GO (2014/0214603-0)
RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : MARCOS VINÍCIUS BARBOSA MACHADO (PRESO)
ADVOGADOS : BRUNO GARIBALDI FLEURY FILHO E OUTRO(S)
BRUNO MARQUES TNOCO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás - TJGO, que denegou a impetração originária, mantendo a prisão preventiva.

Prestadas as informações e ouvido o Ministério Público Federal, vieram os autos conclusos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 50.845 - GO (2014/0214603-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto de preventiva assim dispôs:

“[...] Quanto à viabilidade de prisão preventiva ante o que dispõe o art. 312 do CPP, certa é a materialidade dos fatos e suficientes são os indícios de autoria, haja vista as porções de drogas (crack e maconha) encontradas com o flagrado, sendo que fora preso por policiais que declararam ter informações nesta comunidade de ser ele traficante de drogas.

É de se observar, por outro lado, que a decretação da prisão preventiva se faz imperiosa se estiverem presentes os pressupostos enumerados pelo art. 312 do Código de Processo Penal, quais sejam: a garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Como se observa, foram encontradas 04 porções de substância vegetal(maconha) e 10 porções de pedra de crack, em poder do flagrado causa intensa sensação de inquietude nos seios das famílias dessa pequena e ordeira comunidade local, o que impõe seja aquele mantido sob segregação cautelar, o que se harmoniza com as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, afastando a substituição por cautelar diversa. [...]” (fl. 22)

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamentos concretos, explicitados na quantidade e variedade das drogas apreendidas.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Deste modo, não restou constatada e comprovada ilegalidade no decreto de preventiva.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso ordinário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0214603-0

RHC 50.845 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01376594020148090000 13765940 1376594020148090000 201491376597

EM MESA

JULGADO: 23/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS VINÍCIUS BARBOSA MACHADO (PRESO)

ADVOGADOS : BRUNO GARIBALDI FLEURY FILHO E OUTRO(S)
BRUNO MARQUES TNOCO

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.